



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 39

Brasília, 27 de novembro a 3 de dezembro de 2006

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial.
Eleição municipal de 2004. Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Falta de interesse de agir. Caracterização. Questão de ordem no RO nº 748.
Provimento. Agravo regimental. Alegações de ausência de prequestionamento e reexame de matéria fático-probatória.

Rejeitada pela decisão regional a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a impossibilidade de aferir o termo *a quo* do prazo de cinco dias para a propositura da representação, não há falar em falta de prequestionamento quanto ao tema. De acordo com o que decidido na questão de ordem, o conhecimento do ato repudiado pode ser provado ou presumido. Na decisão regional, extraem-se todas as informações necessárias para o reconhecimento da falta de interesse de agir dos agravantes, não havendo necessidade de reexame da matéria fático-probatória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.224/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.11.2006.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de investigação judicial. Abuso do poder econômico. Reconhecimento. Declaração de inelegibilidade. Captação de sufrágio. Não-comprovação. Usurpação de competência. Corte Regional. Illegitimidade ativa. Partido coligado. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de interesse processual. Preliminares rejeitadas. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de provas.

É firme o entendimento de que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência do TSE. Após a eleição, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação. A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Não se aplica para o ajuizamento de ação de investigação judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de cinco dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97. A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de seis mil mochilas com material escolar e trinta mil cartões magnéticos denominados cartões-saúde, contendo o símbolo da administração municipal. A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a

inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90. Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório. A divergência jurisprudencial não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.416/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.11.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação de sufrágio. Reexame de provas. Abuso configurado. Distribuição. Período eleitoral. Mochilas com material escolar. Cartões-saúde. Símbolo da administração municipal.

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.470/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.11.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Conta bancária específica. Abertura. Imprescindibilidade.

A fiscalização das contas de campanha decorre dos registros bancários, sendo imprescindível a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do partido para a movimentação financeira de toda a campanha eleitoral. Os argumentos apresentados são insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. O agravante apenas reitera as alegações expendidas no agravo de instrumento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.637/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Construção. Bem público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Decisão. TRE. Procedência. Caracterização. Prévio conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Ausência de notificação. Retirada. Apresentação. Defesa.

Caso fique comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular, a multa poderá ser

aplicada de pronto, independentemente da intimação para a retirada da propaganda. A ausência de notificação para a retirada da propaganda irregular não impede a constatação do prévio conhecimento, tendo em vista a notoriedade e circunstância do caso concreto. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.757/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Sentença de improcedência. Recurso. Tribunal Regional. Provimento. Ritos diversos. Prejuízo ao autor. Nulidade. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não-demonstração de violação legal. Dissídio não evidenciado. Agravo de instrumento. Seguimento negado.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, deve o recorrente proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles. Sendo apreciado abuso do poder econômico (assinalado pelo acórdão regional), não se cogita de aplicação do entendimento posto na questão de ordem no RO nº 748/PA. No caso, ainda que fosse hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os acórdãos paradigmáticos versam o tema conduta vedada. Não enfrentar os fundamentos da decisão que visa reformar constitui óbice intransponível ao provimento do agravo (Enunciado nº 182 da súmula do STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.927/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.11.2006.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Recurso especial. Preclusão consumativa. Não-conhecimento. Razões. Reprise. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

É pacífico o entendimento do TSE de que é de 24 horas o prazo para recorrer contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão. Não se acolhe agravo regimental que se limita a repisar as razões apresentadas no recurso já analisado, deixando de afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.011/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão mantida.

O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.398/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.11.2006.

Eleições 2006. Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar. Conexão. Ausência de prequestionamento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Não procede agravo que não infirma os fundamentos da decisão atacada e pretende discutir matéria não prequestionada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.468/PA, rel. Min. Cezar Peluso, em 28.11.2006.

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

Para modificar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, assentou caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio da propaganda partidária, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado na instância especial, conforme o Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigmático não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.552/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Fatos e provas. Exame. Impossibilidade. Fundamentos não ilididos.

A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato, antes do período permitido, procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.652/AL, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento.

É de três dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.570/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.11.2006.

Agravio regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Provimento. TRE/PI. Remessa dos autos. Fundamento não atacado.

O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.545/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.11.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa. O não-cumprimento do limite de gastos com pessoal, estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não acarreta, por si só, a rejeição da prestação de contas do partido. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda.

A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem no REspe nº 25.935). O agravo regimental deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser acolhido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.776/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Provas extrajudiciais. Desconsideração. Não-submissão ao contraditório. Captação ilícita de sufrágio. Falta de demonstração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Falta de comprovação. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. As declarações obtidas em inquérito policial ou por meio de escritura pública não submetidas ao contraditório não têm valor probante. É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário haver similitude fática entre os julgados colacionados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.843/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições.

Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Questão de ordem. Fixação. Prazo.

A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir (questão de ordem no REspe nº 25.935). É manifesta a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada após a realização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.905/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Transferência. Servidora. Período vedado. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão. Negativa de seguimento. Alegação. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Falta de prequestionamento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.067/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do Mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial nº 26.173/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Eleições 2006. Representação. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Âmbito. Programa político partidário. Divulgação. Mensagem. Promoção. Governador. Notoriedade. Pré-candidato. Reeleição. Caracterização. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Aplicação. Multa. Manutenção decisão. TRE. Interposição. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Divergência jurisprudencial não configurada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. A jurisprudência do TSE admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. Cabe aos juízes auxiliares dos tribunais regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei

nº 9.504/97 (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.196/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. Outdoor. Conotação eleitoral. Inexistência.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.212/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.11.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Para que a manutenção de página na Internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições. A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.286/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidato. Agravo regimental. Campanha eleitoral de 2002. Contas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade não preenchida. Inteligência da Res.-TSE nº 21.823.

Para fins de quitação eleitoral, é essencial não haja pendência relativa à prestação de contas de campanha, ainda que referente a anos anteriores a 2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.602/MA, rel. Min. Cesar Peluso, em 28.11.2006.

Eleições 2006. Recurso especial. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Reexame de prova. Fundamentos não impugnados.

Tem-se por deficiente agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.830/RO, rel. Min. Cesar Peluso, em 28.11.2006.

Eleições 2006. Registro de candidato. Recurso especial recebido como ordinário. Rejeição de contas. Súmula nº 1. Inaplicabilidade. Alegação da natureza insanável. Ausência de prequestionamento.

Não se admite, em agravo, alegação sobre matéria não prequestionada no recurso especial ou ordinário. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.857/TO, rel. Min. Cesar Peluso, em 28.11.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Imprecedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Na Res.-TSE nº 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.143/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão atacada. Trânsito em julgado. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula-STF nº 268. Rejeição.

No acórdão embargado, decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo. A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido. Incide, no caso, o Enunciado nº 268 da súmula do STF (“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”). O reconhecimento da impropriedade da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*. Não há vícios no arresto questionado. O embargante pretende a rediscussão do mérito da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.462/MT, rel. Min. José Delgado, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Poder econômico e político. Abuso. Prova robusta. Ausência. Obscuridade. Inexistência. Novo julgamento. Impossibilidade.

A ação de impugnação de mandato eletivo não se satisfaz com mera presunção, antes, reclama a presença de prova forte, consistente e inequívoca. O recurso especial não se mostra apto para o reexame do acervo fático-probatório, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.998/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração.
Registro. Candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade.
Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência. Pronunciamento. Judicial ou administrativo. Suspensão. Efeitos. Decisão de rejeição de contas. Indeferimento. Omissão. Ausência. Violação. Art. 5º, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal. Não-caracterização.

O fato de o TSE ter dado nova interpretação à ressalva da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, passando a exigir um pronunciamento administrativo ou judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, não implica violação ao art. 5º, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.132/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleições 2006. Causa de inelegibilidade. Inocorrência. Constituição Federal, arts. 5º e 14, § 9º. Afronta. Prequestionamento. Tema somente alegado nos embargos. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa. Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões não suscitadas anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.315/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.11.2006.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de vícios. Rejeição.

Revela-se descabida a apontada omissão no arresto embargado. A alegada pretensão de qualificação jurídica dos fatos incontroversos foi explicitamente apreciada e afastada pelo voto condutor do julgamento do agravo regimental. No caso concreto, os membros da Corte Regional, diante das mesmas provas contidas nos autos, divergiram sobre a configuração de inauguração de obra ou de simples comício, tendo prevalecido esta última tese. Alguns fatos são incontroversos, tais como o comparecimento do embargado à reunião pública e o proferimento de discursos. Todavia, a caracterização do evento como comício, e não como inauguração de obra pública, derivou da análise que o Tribunal *a quo* realizou das provas constantes no processo, especialmente sobre o teor das manifestações proferidas no ato público e das degravações de fitas. Por tal razão, o TSE entendeu pela incidência do Enunciado nº 7 da súmula do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.484/RJ, rel. Min. José Delgado, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Preclusão temporal. Não-conhecimento.

De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes. Se uma delas não opõe os aclaratórios, não poderá fazê-lo após o julgamento dos embargos opostos pela parte contrária. Opera-se, dessa maneira, a preclusão temporal, com o transcurso do prazo para a oposição

de embargos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.496/SC, rel. Min. José Delgado, em 30.11.2006.

Segundos embargos de declaração. Processo de registro. Recurso especial. Pedido. Intervenção. Feito. Candidato atingido pela decisão. Interesse jurídico. Demonstração. Admissão. Assistente simples. Art. 50 do CPC. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Violação. Ampla defesa. Devido processo legal. Não-configuração.

As consequências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidenciam o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC. Não há falar em contradição na decisão embargada se nela reconhecido que não foram examinados aspectos relevantes ao deslinde da causa. A ausência de conhecimento pelo candidato embargado acerca da multa eleitoral que lhe foi imposta constitui fato reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a ensejar a mudança do que decidido inicialmente pelo TSE, resultando no deferimento do registro de candidatura do impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração de Parcifal de Jesus Pontes e negou provimento aos embargos de declaração do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.11.2006.

Embargos declaratórios. Recurso especial. Obscuridade e dúvida. Existência. Acolhimento. Constituição Federal. Violação. Prequestionamento.

Ocorrendo desarmonia entre o corpo do acórdão e a ementa, que gera obscuridade e dúvida, devem-se acolher os embargos para esclarecimento. Embargos acolhidos para esclarecer que o especial foi conhecido, em parte, mas desprovido. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.635/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 30.11.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Provimento. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o víncio a ser sanado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.648/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.11.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Aretostão embargado. Ausência de vícios. Interesse de agir. Discussão. Trânsito em julgado. Recurso. TSE. Ausência.

O acórdão embargado não apresenta vícios, uma vez que a tese acerca do interesse de agir foi devidamente analisada. A embargante busca rediscutir matéria após o seu trânsito em julgado. Noticiam os autos que a falta de interesse de agir foi afastada pelo TRE/SP, momento em que se discutiu o atendimento às condições de ação, determinando-se o processamento da Aige. Não tendo sido objeto de recurso oportunamente, mostra-se

incabível a rediscussão de tema já coberto pelo manto da coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.999/SP, rel. Min. José Delgado, em 28.11.2006.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Registro indeferido. Representação processual. Ausência.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental. Não prospera o apelo regimental quando se limita a repisar as razões lançadas no recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.483/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos. Deliberação sobre coligações. Omissão. Contradição. Inexistência.

Ao contrário do que afirma o embargante, o TSE entendeu ser admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário, tanto a efetiva formação de coligação, quanto a escolha de candidatos, e que isso pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, isto é, até 5 de julho, último dia para se pedir registro das candidaturas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.540/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.11.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Português. Igualdade de direitos. Não-comprovação. Ausência de prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência.

O pedido não demonstrou que, no acórdão, houve omissão, contradição ou obscuridade. Sem o devido prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos declaratórios, torna-se inadmissível o conhecimento do especial. A contradição só é concebível entre os fundamentos do próprio acórdão e sua conclusão. Não entre o acórdão embargado e julgado diverso. De acordo com a jurisprudência do TSE, é permitida a juntada de documentos comprobatórios até o momento do manejo dos embargos declaratórios. O embargante pretende o rejulgamento da matéria. Nesse entendimento, o

Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.583/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 28.11.2006.

Recurso especial. Eleição 2006. Rádio. Horário normal. Art. 45, III, da Lei das Eleições. Representação. Opinião desfavorável a candidato. Intempestividade. Dissídio não configurado. Afronta à lei. Não-ocorrência.

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas. Aplicou-se, por analogia, o disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. É necessário evitar a possibilidade de se jogar taticamente, guardando-se algo ocorrido no início de campanha para pedir que seja sancionado no momento mais oportuno de tal campanha. Entendimento jurisprudencial já superado não serve de suporte ao recurso especial pela letra b do inciso I do art. 276 do CE. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.373/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, em 30.11.2006.

Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. Repasse de verbas federais. TCU. Julgamento das contas. Competência. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Causa de inelegibilidade. Configuração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. A existência de recurso de reconsideração que não obteve no TCU efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.172/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.11.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Processo eleitoral não concluído. Caso concreto. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência do TSE é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.389/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.11.2006.

Consulta. Processo eleitoral não concluído. Caso concreto. Matéria não eleitoral. Situação ocorrida após a diplomação. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência do TSE é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.392/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.11.2006.

***Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas. Desaprovação. Pedido de reconsideração. Intempestividade.**

É intempestivo o pedido de reconsideração formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 1.085/DF, rel. Min. José Delgado, em 30.11.2006.

*No mesmo sentido a Petição nº 1.445/DF, rel. Min. José Delgado, em 30.11.2006.

Petição. Juízo da 36ª Vara Cível de São Paulo. Carta precatória. 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal. Penhora. Partido Popular Socialista (PPS). Cota. Fundo Partidário. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio. Impossibilidade.

O TSE firmou entendimento de que é impossível o bloqueio do Fundo Partidário para satisfação de débito, em ação de execução de título extrajudicial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da matéria. Unânime.

Petição nº 2.577/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.11.2006.

Pedido. TRE/AL. Requisição. Força federal. Renovação. Eleição. Município. Justificativa. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências. Atendimento.

Demonstrada a necessidade de se assegurar a normalidade do processo de votação, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, e atendidas as exigências estabelecidas na Res.-TSE nº 21.843/2004, deferiu-se a requisição de força federal para realização da renovação da eleição no Município de Roteiro/AL, prevista para 3.12.2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.774/AL, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.11.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.820/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Não é cabível o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.907/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Meio de comunicação social. Uso indevido. Inelegibilidade. Preceito legal. Violão. Ausência. Defesa. Cerceamento. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A ação de investigação judicial eleitoral se mostra adequada para se apurar possível abuso dos meios de comunicação social.

2. Com a abertura de prazo para alegações finais, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada.

4. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 279 do Supremo Tribunal federal).

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.957/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Provas. Insuficiência. Improcedência. Recurso especial. Dispositivos legais e constitucionais. Ofensa. Não-configuração. Prova. Revalorização. Hipótese. Dissídio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Dissídio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não ofende o rito pelo qual foram instruídos os processos, o julgamento simultâneo de recursos que envolvam a mesma matéria e uma das partes.

2. O julgador não está obrigado a se reportar especificamente a todas as alegações das partes, mas apenas àquelas que entender necessárias para fundamentar sua decisão.

3. Ausente a similitude fática entre os julgados, não se evidencia o dissídio.

4. O recurso especial não se mostra adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

5. A reavaliação da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes.

6. Nega-se provimento ao agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 29.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.975/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Representação. Provas. Insuficiência. Improcedência. Recurso especial. Dispositivos legais e constitucionais. Ofensa. Não-configuração. Prova. Reavaliação. Hipótese. Dissídio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não ofende o rito pelo qual foram instruídos os processos, o julgamento simultâneo de recursos que envolvam a mesma matéria e uma das partes.

2. O julgador não está obrigado a se reportar especificamente a todas as alegações das partes, mas apenas àquelas que entender necessárias para fundamentar sua decisão.

3. Ausente a similitude fática entre os julgados, não se evidencia o dissídio.

4. O recurso especial não se mostra adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

5. A reavaliação da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes.

6. Nega-se provimento ao agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 29.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.983/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Recurso especial. Transmissão via fac-símile. Início. Horário normal. Tempestividade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

1. Se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em tempestividade.
2. A não-indicação do dispositivo indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de provas em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. A divergência jurisprudencial, para se caracterizar, exige a realização do confronto analítico.
5. O agravo regimental deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.012/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Preceito legal. Ofensa. Não-demonstração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu não estar caracterizado o alegado abuso do poder econômico, nem haver nenhum elemento de prova a indicar a potencialidade exigida pela lei para influenciar no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.014/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Testemunhas. Rol. Apresentação. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Fundamentos não afastados.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte.
2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 27.11.2006.

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.035/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Decisão regional. União estável.

Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, em recurso contra expedição de diploma fundado na causa da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, entendeu não comprovada a união estável entre vereadora eleita e prefeito, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.11.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.067/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.051/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Divergência. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. É vedado o reexame de provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
3. Para se configurar a divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico.
4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.360/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Prestação de contas. Rejeição. Parecer técnico novo. Intimação. Desnecessidade. Defesa. Cerceamento. Inexistência. Preceitos legais. Ofensa. Ausência. Divergência não caracterizada. Decisão regional. Agravo de instrumento. Razões. Reprise. Fundamentos. Não-impugnação.

1. Desnecessária a abertura de nova vista quando o parecer técnico apenas faz referência aos vícios na prestação de contas a respeito dos quais já foi oportunizado à parte se pronunciar.
2. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial se requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática.
3. Não é cabível agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se o agravante a reproduzir as razões do recurso especial e a reiterar os fundamentos do agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.645/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Reprise das razões do apelo especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.541/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Divulgação de pesquisa eleitoral. Concessão de liminar em outro mandado de segurança. Perda do objeto.

1. O apelo perdeu seu objeto com a decisão proferida no MS nº 3.546. Foi concedida liminar para autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral e, assim, restou satisfeita a pretensão do ora agravante.
2. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 442/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Reclamação. Não-cabimento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento.

Os procedimentos para a posse de prefeito e vice-prefeito, ditados por juiz de primeiro grau, se acoimados de irregulares, haverão de ser submetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e não ao Tribunal Superior Eleitoral.

Os argumentos utilizados pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão.

A reclamação é a via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nas hipóteses em que há inobservância de julgado seu, não se prestando à substituição de recurso próprio.

Agravo desprovido.

DJ de 1º.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.583/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação penal. Crimes contra a honra. Decisão regional. Procedência parcial. Recurso especial. Alegação. Violiação. Art. 324 do Código Eleitoral. Calúnia. Não-configuração. Imputação. Ausência. Fato determinado.

1. A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral.
2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 30.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.591/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pela recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

DJ de 27.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.748/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Violão. Não-caracterização. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

2. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, entre outros requisitos, a realização do confronto analítico.

3. O recurso especial não se apresenta como meio idôneo para se reexaminar fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.750/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Comprovação. Inexistência. Conduta vedada. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade. Ausência. Decisão regional. Improcedência. Prequestionamento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática.

2. O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

3. O recurso especial não se presta para reexaminar o conjunto probatório carreado aos autos (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. As proibições contidas na Lei Eleitoral não de ser aplicadas com observância da dosimetria da penalidade, segundo a gravidade do ilícito cometido.

Agravos regimentais desprovidos.

DJ de 27.11.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 25.767/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Reconhecimento. Falta. Interesse de agir. Representante. Acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Princípio. Livre convencimento.

1. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fundamentos que formaram sua convicção.

2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não tem interesse de agir aquele que ajuíza representação, após as eleições, com base em prática de conduta vedada.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do *decisum* impugnado.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

DJ de 27.11.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 25.974/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Litispêndencia. Não-caracterização. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Anterioridade. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-configuração.

1. Para se caracterizar a litispêndencia, faz-se necessária a presença da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido).

2. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935).

3. Não se verifica a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada antes da realização das eleições, embora passados mais de cinco dias dos fatos.

4. O relator pode negar seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do Tribunal, sem que isso configure usurpação da competência do Plenário.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.11.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 26.002/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravio desprovisto.

DJ de 27.11.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 26.087/PE**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária. Inserções regionais. Violatione legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico.

2. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 29.11.2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 26.246/MT**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Dupla filiação *partidária*. Reapreciação de provas. Súmula-STJ nº 7. Comunicação de desfiliação. Não-atendimento aos ditames do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

1. Na decisão agravada adotei os seguintes fundamentos, que mantendo:

“O exame das razões do acórdão questionado revela que a conclusão assumida decorreu da análise dos seguintes fatos:

a) o pedido de desligamento do recorrente do PDT ocorreu como feito em 29.9.2005 e recebido em 30.9.2005;

b) conforme registrado na ata do partido, o pedido do recorrente foi recebido com data retroativa para que lhe fosse possível comprovar um ano de filiação no novo partido, no caso, o PL, para candidatar-se nas eleições de 2006;

c) o proceder acima registrado teve como objetivo burlar a legislação eleitoral;

d) o atestado de que o nome do recorrente estaria equivocadamente na lista dos filiados foi mais uma tentativa de afastar a exigência de um ano de filiação partidária”.

2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado.

3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral.

4. Inaplicável o abrandamento buscado pelo ora agravante.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 28.11.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**Nº 1.333/AC****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei nº 9.504/97. Inviabilidade da representação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.

Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral-Eleitoral.

DJ de 27.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO**Nº 6.813/CE****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJ de 27.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO**Nº 6.821/RO****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Poder político. Abuso. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Omissão. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. O recurso especial não é meio idôneo para o reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 27.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO**Nº 7.128/PA****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

1. O embargante cinge-se a apontar como omissão a alegação de que o recurso especial não objetiva o reexame do substrato fático-probatório, mas, sim, a correta interpretação dada pelo TRE do Pará ao art. 348 do Código Eleitoral.

2. O arresto embargado não padece dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, estando o embargante simplesmente a intentar a reforma de *decisum* que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 27.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**Nº 479/RJ****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Agravos regimentais. Terceiro interessado, sem estar admitido à lide. Desprovimento.

Embargos de declaração. Alegação de omissão.

Não há omissão a ser sanada no acórdão, quando se encontra devidamente esclarecido que o embargante não é parte no processo.

Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 30.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL*Nº 25.574/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Provas. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Nulidade. Ausência.

1. A ausência de apreciação da matéria pela Corte de origem impede venha o tema a ser discutido no âmbito do recurso especial, por faltar o devido prequestionamento.

2. Os embargos declaratórios, que se destinam a afastar do acórdão dúvida, contradição ou omissão, não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 29.11.2006.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.800/SP, em 31.10.2006.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 25.845/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Processo criminal. Art. 290 do Código Eleitoral. Condenação. Suspensão condicional do processo. Ministério Público. Prerrogativa. Critérios. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão. Inexistência.

1. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que pode, motivadamente, deixar de oferecê-la.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 29.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 25.849/RJ****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão. Dúvida. Contradição. Inexistência. Divergência. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

1. Não se caracteriza a divergência quando ausentes a similitude fática e o confronto analítico.

2. O recurso especial não se compadece com o reexame da matéria de fato.

3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes do julgado omissão, dúvida ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 29.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 795/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Acórdão. Perda de objeto. Decurso. Prazo. Sanção. Apelo prejudicado. Embargos. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição no acórdão embargado.

2. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa. Embargos rejeitados.

DJ de 27.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.077/RO

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Decisão de juiz auxiliar. Publicação em Secretaria. Prazo legal respeitado. Intempestividade do recurso à Corte Regional.

Recurso especial conhecido e improvido.

DJ de 27.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.090/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Devido processo legal observado. Abuso de poder econômico. Não-provimento.

1. Na hipótese de intimação via fac-símile, descabe alegar ofensa ao art. 241, III, do CPC.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos em 10.1.2005 contra acórdão publicado em 16.12.2004.

3. Não há ferimento ao devido processo legal quando o juiz indefere perguntas às testemunhas, por entender que não são relevantes para a decisão da causa, máxime quando não restou demonstrado pelas partes recorrentes que as perguntas indeferidas eram absolutamente necessárias para comprovar a inexistência de abuso de poder econômico.

4. O juiz impedido de funcionar na instrução e julgamento de representação, por ter participado de diligências no mencionado processo, não está impossibilitado de prestar depoimento como testemunha, quando a tanto for convocado. Ausência de nulidade e de violação ao devido processo legal.

5. Abuso do poder econômico e sua repercussão no pleito que o acórdão reconhece existir, após análise de toda a prova depositada nos autos.

6. Recursos especiais não providos.

DJ de 27.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.110/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Violção. Inexistência. Elemento subjetivo do tipo. Materialidade. Reexame de fatos e provas.

1. Aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula-STJ nº 7.

2. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.657, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004; AgRg no Ag nº 4.657, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004; REspe nº 15.697, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 29.10.99.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido.

DJ de 28.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.111/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Divulgação. Horário de propaganda gratuita. Violão legal. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Inexistência de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

3. Para configuração do dissenso jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas. É indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. Relativamente ao segundo acórdão paradigma, este versa sobre a ausência de comprovação do prévio conhecimento de propaganda eleitoral realizada em *outdoors*, enquanto o caso dos autos trata de pesquisa eleitoral irregular divulgada em horário de propaganda eleitoral gratuita.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

DJ de 27.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.171/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Representação eleitoral. Indeferimento da prova testemunhal. Inexistência de violão à ampla defesa e ao devido processo legal. Divergência jurisprudencial. Escritório político. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Nos termos do art. 541 do CPC, a interposição de recurso especial eleitoral e de recurso extraordinário deve ser feita em peças recursais distintas. Apelo recebido como recurso especial eleitoral.

2. Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa.

3. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional. Não tem essa qualidade uma resolução oriunda de consulta administrativa.

4. A aferição sobre se o local da propaganda é escritório político ou de advocacia demandaria o reexame de matéria fático-probatória vedado nesta instância, a teor da Súmula-STJ nº 7.

5. Os princípios previstos no art. 5º, X e XI, da CF/88 não protegem o proprietário ou morador quando a propaganda

eleitoral situada no interior de sua residência irradia efeitos para a via pública.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral não exige a expressa indicação do nome do candidato, de seu partido, cargo pretendido e pedido de voto. “De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”. (AgRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.)

7. *Recurso especial eleitoral não provido.*

DJ de 1º.12.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 466/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. *Sursis*. Direitos políticos. Suspensão.

1. Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

2. O *sursis* não afasta a suspensão dos direitos políticos.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

DJ de 27.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.469, DE 31.10.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.707/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Afastamento de juiz eleitoral efetivo. Substituição por juiz de classe diversa para composição do Pleno. Impossibilidade.

Não há como se convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de *quorum* em Tribunal Regional Eleitoral, dado ser exigível que tal ocorra entre membros da mesma classe, na esteira do estabelecido no art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001.

DJ de 30.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.470, DE 7.11.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.741/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Concessão de diárias a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral. Deslocamento para localidades de difícil acesso. Res.-TSE nº 22.054/2005. Caracterização. Homologação do Ac.-TRE/TO nº 1.101/2006.

Presentes os requisitos, homologa-se acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para considerar como localidades de difícil acesso os povoados de Alto Lindo, Craolândia, São Miguel e as Aldeias Rio Vermelho e Pedra Branca, pertencentes ao Município de Goiatins/TO, para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade.

DJ de 27.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.471, DE 9.11.2006

PETIÇÃO Nº 1.097/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001. Irregularidades sanadas. Aprovação.

Comprovado por meio de documentação apresentada o saneamento das irregularidades apontadas por órgão técnico,

deve ser aprovada a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político.

DJ de 30.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.472, DE 9.11.2006

PETIÇÃO Nº 1.462/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Comunicação ao Ministério Público.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do PCB referente ao exercício financeiro de 2003.

DJ de 30.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.475, DE 14.11.2006

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 82/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Relatório parcial. 2º turno. Eleições presidenciais de 2006. Grupo I. Estados de Alagoas, Amazonas, São Paulo e Tocantins.

Ausência de impugnação.

Aprovação.

DJ de 30.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.479, DE 14.11.2006

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 86/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Presidente e vice-presidente da República. Segundo turno. Apuração parcial. Grupo VI: Acre, Amapá, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima. Inexistência de dúvidas, impugnações ou recursos que possam ter reflexo nos resultados da eleição presidencial de 2006.

Relatórios parciais aprovados.

Resultados homologados.

DJ de 1º.12.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.480, DE 14.11.2006

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 87/DF

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Apuração de eleição presidencial. Eleições 2006. Grupo II. Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Relatório publicado em Secretaria. Ausência de impugnação. Atendimento às exigências da Res.-TSE nº 22.154/2006. Homologação do resultado parcial nas referidas unidades federativas.

Atendidos os pressupostos legais e regulamentares, homologa-se o resultado parcial das eleições presidenciais nos estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais (grupo II).

DJ de 27.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.483, DE 14.11.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.772/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Processo administrativo. Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa). Procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2006. Acolhimento.

DJ de 1º.12.2006.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.217/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Direito de resposta. Caracterização. Jornal. Notícia que acusa candidato de ter realizado despesas sem licitação. Administrador público. Imputação grave. Notícia veiculada na antevéspera das eleições. Direito reconhecido. Votos vencidos.

Enseja direito de resposta a publicação por jornal, na antevéspera da eleição, de notícia que imputa a candidato, quando administrador público, a realização de despesas sem licitação.

Publicado na sessão de 10.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.886/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado distrital. Art. 14, § 3º, V, Constituição Federal. Filiação partidária. Alegação. Omissão. Ausência. Indicação. Motivos. Embargos rejeitados.

– A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema sobre o qual deveria o Tribunal ter se pronunciado, o que não se evidencia no caso.

– Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 993/AP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE nº 22.156, de 13.3.2006.)

Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 21.9.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.123/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Cautelar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores contra o secretário municipal de saúde de Conceição do Coité e servidores municipais alegando que o primeiro, no interior da Secretaria de Saúde, declarou que o “Presidente Lula é ladrão, formador de quadrilha e vai acabar com os programas na área da saúde em Coité; que o PT está comprando votos; que está dizendo aos usuários dos serviços de saúde do município as vagabundagens e roubos do PT e seus integrantes, que Lula se ganhar vai acabar com o PSF – Programa Saúde da Família, e que só era para ingressar no recinto da secretaria de saúde depois de sua autorização” (fls. 2/3). Ademais, colocou adesivos em veículos que usa em serviço. Pede a apreensão dos referidos veículos como prova judicial para a ação principal. Efetivada a apreensão, pede que os oficiais de justiça “constatem a veracidade identificada nas fotografias em anexo e a retirada da propaganda eleitoral delituosa com a posterior devolução dos veículos aos seus

respectivos proprietários, com a determinação de se absterem de praticar os delitos noticiados” (fl. 4).

A medida liminar foi deferida, em parte (fls. 18 e verso).

O Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo considerando que foi cumprida a medida liminar de cunho satisfatório e pelo encaminhamento ao promotor eleitoral do município para as providências que entender cabíveis, “no que tange a eventuais crimes eleitorais” (fl. 48).

O objeto da cautelar foi alcançado com o cumprimento da medida liminar, tendo sido feita a constatação e a apreensão do material de propaganda irregular nos veículos (fl. 19v).

Julgo procedente, em parte, a medida cautelar, confirmada a liminar, determinando, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, que seja feita a remessa de cópia integral dos autos ao promotor eleitoral do Município de Conceição do Coité com o objetivo da apuração de eventuais crimes eleitorais.

Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Publicada no DJ de 28.11.2006.

DESTAKE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.269/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Illegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições –

somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Juízo da 225ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou improcedente investigação judicial, fundada em captação ilícita de sufrágio e em abuso do poder econômico, proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) de Guzelândia/SP, contra Luiz Antônio Pereira de Carvalho e Márcio Luiz Cardoso, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Contra essa decisão foi interposto recurso, tendo a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo acolhido preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Seguiu-se o recurso especial ao qual, por decisão de fls. 793-796, dei provimento, a fim de reformar a decisão regional e afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que prosseguisse no julgamento do recurso eleitoral, como entender de direito.

Houve, então, agravo regimental, em que o representado Luiz Antônio Pereira de Carvalho afirma que a investigação judicial somente teria sido proposta em 22.11.2004, relatando fatos que teriam ocorrido bem antes do pleito, o que revelaria a falta de interesse de agir da agremiação.

Acrescenta que “(...) É de se admitir até a falta de interesse de agir com espeque em recente decisão da Corte Superior no precedente Itapema/SC, REsp nº 25.935 o qual, alterando o RO nº 748 acabou por fixar o prazo para propositura de ação com limite decadencial em função da data de realização do pleito” (fl. 801).

Reitera que não se pode admitir que partido coligado possa, após o pleito, propor investigação judicial isoladamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada (fls. 794-796), este Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de que os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na

legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições. É de ver-se que é admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Nesse sentido, cito a recente decisão da Corte no Recurso Especial nº 25.271, de minha relatoria, de 1º.6.2006, bem como outros precedentes: decisões monocráticas no Recurso Especial nº 25.291 e 21.370, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de 2.8.2005 e 12.5.2005; Recurso Especial nº 19.759, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 10.12.2002; Recurso contra Expedição de Diploma nº 584, de 8.6.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro; Agravo de Instrumento nº 1.863, relator Ministro Nelson Jobim, de 16.12.99.

Com relação à argüida perda de interesse de agir, verifico que o agravante invoca a recente decisão deste Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 25.935, relator Ministro José Delgado, feito em que restou proposta questão de ordem pelo eminentíssimo Ministro Cezar Peluso acerca desse tema.

Sobre essa questão, rememoro a jurisprudência desta Casa no que diz respeito ao tema “interesse de agir” quanto às representações articuladas com base nos arts. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748, ocorrido em 24.5.2005, o Tribunal firmou orientação no sentido de que o prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 era de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado.

Posteriormente, a Corte avançou ao entender aplicável o referido prazo (5 dias) também no que concerne à representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: Recurso Especial nº 25.553, de minha relatoria, de 14.3.2006; Recurso Especial nº 25.579, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 9.3.2006; Medida Cautelar nº 1.776, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 7.3.2006.

Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 25.742, em 20.4.2006, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto no sentido de não se acolher, *nas representações fundadas em captação ilícita de sufrágio*, a orientação prevalecente no que se refere às condutas vedadas. *Na ocasião, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso.*

Em 20.6.2006, no julgamento do Recurso Especial nº 25.935, da relatoria do Ministro José Delgado, esta Corte Superior voltou a debater a questão alusiva ao interesse de agir ou processual para as representações por infração ao art. 73 da Lei das Eleições. Na ocasião, o Ministro Cezar Peluso suscitou questão de ordem, acolhida por maioria pelo Tribunal.

Destaco trecho dessa proposição:

“(...) proponho ao Tribunal não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para fixar posição definitiva – a Corte hoje tem composição estável –, *no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições*. Ou seja, que o prazo não fosse de cinco dias, porque na prática é um tempo muito curto e não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas, por outro lado, que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, a obrigar os interessados a promover ações antes do resultado das eleições”.

Ressalto que essa questão de ordem restou acolhida tendo em conta apenas as infrações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso registrou expressamente no citado julgamento:

“(...) Somente em relação ao art. 73. O que, de certo modo nos remontaria à proposta inicial do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Acompanho o voto do eminentíssimo relator e proponho que a Corte fixe textualmente esta postura, que será considerada oportuna, presente o interesse processual, desde que a ação seja proposta até a data das eleições. (...). (Grifo nosso.)

Segundo esse novo posicionamento, cito trecho de voto do Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 25.966, ocorrido em 29.6.2006:

“(...) Reconheço que, em face do panorama retratado nos autos, a ação foi intentada trinta e um dias após a realização do pleito, não obstante os fatos serem de pleno conhecimento da coligação autora em data anterior, por terem sido veiculados por meio da imprensa. Assim, cabia à coligação ora recorrida requerer a instauração da investigação judicial logo após a publicação da propaganda dita ilegal, apurando os fatos que, no seu entender, comprometiam a lisura do pleito.

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

(...). (Grifo nosso.)

Feitas essas considerações, é de ver-se que já se assinalava que a questão relativa à ausência de interesse de agir ou processual restringir-se-ia às representações por condutas vedadas.

De outra parte, refletindo melhor o tema, penso realmente não ser possível aplicar o entendimento adotado quanto às condutas vedadas no que tange às representações embasadas no art. 41-A da Lei das Eleições.

A Lei nº 9.840/99 – que introduziu a hipótese de captação ilícita de sufrágio como causa de cassação de registro ou de diploma – inseriu o art. 41-A no corpo da Lei nº 9.504/97, bem como acresceu ao inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que o referido art. 41-A passava, também, a ser fundamento para ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos seguintes termos:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses dos art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97” (grifo nosso).

Assim, admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de se entender, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e do Ministério Pùblico, para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

A partir daí, por suposto, dada a possibilidade de veiculação do tema (*captação ilícita de sufrágio*) por meio da utilização de outro instrumento de natureza processual (*recurso contra expedição de diploma*), parece que a questão deveria – *por analogia* – seguir a mesma orientação do Tribunal no que concerne à investigação judicial, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido:

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência” (grifo nosso).

(Representação nº 628, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 17.12.2002.)

“Abuso de poder econômico. Representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A representação para a apuração de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento” (grifo nosso).

(Recurso nº 12.531, rel. Min. Ilmar Galvão, de 18.5.95.)

Por isso, é de se reconhecer a possibilidade de ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 até a diplomação dos eleitos, não se aplicando – *em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo* – a orientação firmada por esta Corte no que respeita às representações por condutas vedadas.

No que concerne, especificamente, ao caso em exame, destaco que, na realidade, cuida-se de uma ação em que se cumula a investigação judicial por abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a representação pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

Na hipótese dos autos, não há que falar em perda de interesse de agir do autor do feito, uma vez que, na espécie, seria possível a propositura de recurso contra expedição de diploma, tanto com base na conduta abusiva como com base na captação ilícita de sufrágio.

Por essas razões, mantendo a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

DJ de 20.11.2006.